

Não se vê, contudo, qual a justificação para limitar a independência dos Tribunais de instância, em relação aos tribunais superiores, sendo que o Estatuto Orgânico de Macau (artigo 53.º, n.º 2) não faz qualquer «distinguo».

Finalmente, mesmo que assim não se entendesse havia que assegurar a revisibilidade dos assentos.

O Acórdão do Tribunal Constitucional de 7 de Dezembro de 1993, assim refere nesta parte:

«Por outro lado (...) o Código de Processo Civil de 1961 suprimiu a possibilidade de modificação dos assentos constante do artigo 769.º do Código de 1939, possibilidade essa já contemplada no artigo 66.º do Decreto n.º 12 353, que, por seu turno, recebera inspiração do Decreto n.º 4 620.

A consagração de um tal sistema, rígido e imutável, para além de anquilosar e impedir a evolução da jurisprudência, necessariamente citada pelo devir do direito e da sua adequada realização histórico-concreta, contraria manifestamente o sentido mais autêntico da função jurisprudencial.

Ora, tanto a eficácia jurídica universal atribuída à doutrina dos assentos, como o seu carácter de imutabilidade não só se apresentam como atributos anómalos relativamente à forma inicial da sua instrução em 1939, mas também se configuram como formas de caracterização inadequada de um instituto que visa a unidade do direito e a segurança da ordem jurídica.

Com efeito, desde que o Supremo Tribunal de Justiça, na sequência de recurso interposto pelas partes, disponha de competência para proceder à revisibilidade dos assentos — e não cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre os pressupostos e a amplitude do esquema processual a seguir em ordem à concretização desse objectivo —, a eficácia interna dos assentos, restringindo-se ao plano específico dos tribunais integrados na ordem dos tribunais judiciais de que o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da respectiva hierarquia, perderá o carácter normativo para se situar no plano da mera jurisdicional e revestir a natureza de simples «jurisprudência qualificada».

Afastada a natureza normativa ou de jurisprudência obrigatória dos Assentos ou, pelo menos, aceitando a sua mutabilidade, inverso seria o sentido da decisão no caso concreto, atento o sentido dos votos majoritários.

Macau, 23 de Abril de 1997.

Sebastião José Coutinho Póvoas.

然而，不見得有任何合理解釋去限制下級法院相對於上級法院之獨立性，因為《澳門組織章程》(第五十三條第二款)並未作出任何“區分”。

即使對此事不作如此理解，也須確保判例之可修正性。

一九九三年十二月七日之憲法法院合議庭裁判曾就此作如下闡述：

“另一方面……一九六一年之《民事訴訟法典》廢除了一九三九年之《民事訴訟法典》第七百六十九條所載修改判例之可能性。此可能性原先已在第12353號命令第六十六條中有所規定，而該命令之想法又源自第4620號命令。

法律之沿革及法律在具體歷史情況中之適當施行，必然會導致司法見解之發展，但制定這樣一個既僵化又一成不變之制度，不但使司法見解之發展失去靈活性及窒礙難行，亦明顯違反了司法見解功能之真正意義。

不論是對判例之見解所賦予之普遍法律效力，抑或是判例一成不變之特性，均表現出有異於一九三九年制定判例時之原本形式之特性，而且使原本用以統一法律及保障法律秩序之制度變得不適當。

事實上，只要最高法院有權限因應當事人提起之上訴修正判例——且無須本院就實現該目的所遵循的訴訟前提和範圍發表意見——則判例之內在效力（僅限於以最高法院為法院體系中之最高機關之法院之特定範圍內）就失去了為處於純審判效力之層面之規範屬性，而僅具有‘更重要之司法見解’之性質。”

如除掉了判例之規範性或具約束力之司法見解之性質，或僅接受判例之可修訂性，則根據大多數票之取向，對本案所作之裁判就會相反。

一九九七年四月二十三日

白富華

IMPrensa Oficial

Rectificação

Por ter saído com inexactidões a versão chinesa do Decreto-Lei n.º 260/98, de 18 de Agosto, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, republicada pelo Despacho n.º 77/GM/98, de 28 de Agosto, no *Boletim Oficial* n.º 36/98, I Série, de 7 de Setembro, se rectifica:

Onde se lê: « 基於此 ;

政府根據憲法第一百九十八條第一款 a) 項之規定，命令制定如下： »

政府印刷署

更正

鑑於經刊登於一九九八年九月七日第三十六期《政府公報》第一組之八月二十八日第77/GM/98號批示重新公布之外交部八月十八日第260/98號法令中譯本有不正確之處，現更正如下：

原文為：“基於此；

政府根據憲法第一百九十八條第一款 a) 項之規定，命令制定如下： ”

deve ler-se:« 基於此；

更正為：“基於此；

政府根據憲法第一百九十八條第一款a項之規定，命令制定如下：»

政府根據憲法第一百九十八條第一款a項之規定，命令制定如下：”

Imprensa Oficial, em Macau, aos 11 de Setembro de 1998. —
O Administrador, substituto, *António Ernesto Silveiro Gomes Martins*.

一九九八年九月十一日於澳門政府印刷署

代署長 馬丁士